



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

Ofício nº F/1412/2016

Curitiba, 25 de outubro de 2016.

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Prezado(a) Senhor(a),

O **Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR**, Autarquia Federal, é a entidade profissional responsável pela fiscalização da profissão de Administrador, na jurisdição de nosso Estado, tanto no que concerne às pessoas físicas, como **pessoas jurídicas**, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67.

No desempenho de nossas funções, tomamos conhecimento do Edital de Licitação publicado pela **Prefeitura Municipal de Ubiratã**, através do **Edital de Pregão Presencial nº 209/2016 – Processo Administrativo nº 3277/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

1) Da Exigência no Edital

No referido Edital, não são exigidos documentos para comprovação de qualificação técnica, conforme **item 9.2., subitem 3.**, como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado, nem mencionada sobre a apresentação do registro da pessoa jurídica participante na entidade profissional competente que, no caso em tela, é o Conselho Regional de Administração, em razão do objeto do certame, que é a **prestação de serviços terceirizados com locação de mão de obra**.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

2) Do Embasamento Legal

a. Serviços Terceirizados com Locação de Mão de Obra

A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. I- Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 6.019/74, compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores,



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos. I- O objeto social de uma sociedade empresária de trabalho temporário, como o da apelante, envolve atividades de seleção, supervisão e administração de pessoal, típicas de Administrador, como dispõe o art. 2º, alínea "b" da Lei nº 4.769/65. III - Como a atividade básica ou preponderante da apelante consiste na prestação de serviços técnicos de administração, privativos de Administrador, impõe-se a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, aplicandose-lhe o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, assim como o preceito do art. 15 da Lei nº 4.769/65. V - Apelação a que se nega provimento. (TRF2 – AC 200002010229585 – Desembargador Federal Theophilo Miguel – Data da Publicação 20/06/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 – AC 200036000090373 – Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins – Data da Publicação 30/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/10/2012 PAGINA:1567.)

Como é possível observar, as empresas prestadoras de serviços terceirizados, que realizam locação de mão de obra para execução de suas atividades, como do certame em tela, estão inclusas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação da do Art. 2º, alínea "b" da Lei nº 4.769/65, na área de "administração e seleção de pessoal" ou recursos humanos.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas especializadas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Por isso, com base nas atividades desenvolvidas pela empresa terceirizada, esta realiza recrutamento e seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal – todos estes campos privativos do Administrador – disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, conservação, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. Ou seja, estas empresas não prestam, simplesmente, serviços operacionais, antes, elas gerenciam recursos humanos.

Ainda no assunto em pauta, conforme o **Acórdão nº 03/2011 – CFA – Plenário**, referente à questão da obrigatoriedade quanto ao registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados – locação de mão de obra – foi decidido, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

b. Acervo Técnico

Sobre a questão do Acervo Técnico, a Lei nº 8.666/93 especifica a documentação que pode ser exigida para comprovar a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme discorrido e comprovado legalmente no item anterior, as empresas que atuam em campo privativo do Administrador são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica em campos privativos do Administrador, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na **Resolução Normativa CFA nº 464/2015**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Além do descumprimento da legislação em vigor, pode acarretar um desgaste e um prejuízo incalculável ao órgão, bem como desperdícios inimagináveis ao erário, contratar uma empresa que não esteja devidamente regularizada em sua respectiva entidade profissional, sem responsável técnico em seus quadros para coordenar suas atividades privativas e sem serviços prestados devidamente registrados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.



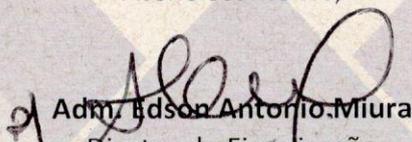
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

3) Das Providências Necessárias

Tendo em vista o exposto, **solicitamos que sejam revistos os requisitos dispostos no Edital de Pregão Presencial nº 209/2016 – Processo Administrativo nº 3277/2016**, especificamente relativos à qualificação técnica, em razão do objeto da licitação ser um campo privativo do Administrador, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme a base legal vigente.

Aguardando providências e uma resposta positiva dentro do prazo 05 (cinco) dias, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Adm. Edson Antonio Miura
Diretor de Fiscalização
CRA-PR nº 8.054

**Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt – Departamento de Licitações
A/C Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio referente ao Pregão Presencial nº 209/2016
Avenida Nilza de Oliveira Pipino, 1852 – Centro
85440-000 – Ubatuba – PR**

RFCJ

Página 6 de 6